



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098481-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente PABLO JULIANO SANCHES VASQUES e Impetrante JUAN CARLO DE SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.760

Impetrantes: Juan Carlo de Siqueira

Paciente: Pablo Juliano Sanches Vasques

Impetrado: Juiz de Direito do DEECRIM 6ª RAJ da
Comarca de Ribeirão Preto – SP

“Habeas corpus” impetrado contra decisão que manteve a suspensão cautelar do livramento condicional, a despeito do trancamento da ação penal que deu ensejo à suspensão do benéfico. 1. Conquanto o “habeas corpus” tenha sido listado, pelo legislador constituinte, entre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, LXVIII, da CF), constituindo-se num instrumento de salvaguarda do direito de liberdade absolutamente indispensável a um Estado Democrático de Direito, sua utilização deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade – evitando-se sua vulgarização, atentando-se para a lógica do sistema recursal. Neste sentido, vem se firmando a jurisprudência no sentido de inadmissibilidade do manejo do “habeas corpus” em substituição a recurso ordinário previsto na lei processual. A decisão judicial proferida em execução penal desafia recurso de agravo, na dicção legal (artigo 197, da Lei nº 7.210/84), pelo que este “habeas corpus” mostra-se incognoscível. 2. Por sua vez, tomando-se em conta uma cognição estreita, tal como é próprio do “habeas corpus”, não se tem um quadro de manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão de “habeas corpus” de ofício. Decisão judicial fundamentada. Ordem não conhecida.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Juan Carlo de Siqueira em favor de Pablo Juliano Sanches Vasques, em face de decisão que manteve a suspensão cautelar do livramento condicional, a despeito do trancamento da ação penal que deu ensejo à suspensão do benéfico, situação essa que não justifica o seu não restabelecimento. Postula a concessão da ordem, com o restabelecimento do livramento condicional.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1.170/1.171).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 1.174/1.176).

Manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 1.199/1.203).

É o relatório.

2. Incognoscível o reclamo.

3. Conquanto o “habeas corpus” tenha sido listado, pelo legislador constituinte, entre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, LXVIII, da CF), constituindo-se num instrumento de salvaguarda do direito de liberdade absolutamente indispensável a um Estado Democrático de Direito, sua utilização deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade – evitando-se sua vulgarização, atentando-se para a lógica do sistema recursal. Neste sentido, vem se firmando a jurisprudência no sentido de inadmissibilidade do manejo do “habeas corpus” em substituição a recurso ordinário previsto na lei processual (STF, HC nº 109.714, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 11/12/2012, DJ de 22/02/2013 HC nº 149130, AgR, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 01/12/2017, DJ de 15/12/2017; STJ, AgRg no HC nº 824.280/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023; AgRg no HC nº 437.522/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 15/6/2018; HC n. 141.815/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 1/2/2013; HC n. 182.359/RJ, relator Ministro Marco Aurélio

Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 4/12/2012, entre outros).

Neste passo, **a decisão judicial proferida em execução desafia recurso de agravo, na dicção legal** (artigo 197, da Lei nº 7.210/84).

Pelo que este “habeas corpus” mostra-se incognoscível.

4. Certo que se tem admitido, nos Tribunais Superiores, o exame da matéria, no caso de **manifesta ilegalidade**, utilizando-se a mesma base procedimental, para fins de concessão de “habeas corpus” de ofício (cfr, por exemplo; STF, HC nº 112.721, relator Min. Dias Toffoli, julgado em 05/03/2013, DJ de 05/04/2013; HC nº 109.714, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 11/12/2012, DJ de 22/02/2013; STJ, AgRg no HC nº 823.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023; HC nº 182.359/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 4/12/2012; HC nº 141.815/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 1/2/2013).

No entanto, essa não é situação dos autos.

Com efeito, a decisão judicial se encontra fundamentada justificando a manutenção da suspensão em razão de descumprimento de condição do livramento condicional - “*o sentenciado foi preso em flagrante fora do endereço declarado por motivo alheio ao exercício de atividade laboral*” (fls. 1.170/1.171 dos autos de origem).

E não desponha, desde logo, sempre remarcando-se o apertado campo de conhecimento do “writ”, o desacerto da deliberação judicial fustigada. Com efeito, o descumprimento de condição do livramento condicional é fato que não se confunde com o crime que havia sido imputado ao paciente. E que, por si só, em tese, têm o condão de ensejar a revogação do livramento condicional (artigo 87, do Código Penal). Há que se fazer um estudo mais detido dos fatos ocorridos no curso do processo de execução (sem o que não se pode deliberar, de forma segura, sobre o descumprimento das condições do livramento condicional), o que desborda dos limites do “habeas corpus.

5. Ante o exposto, não conheço da ordem.

LAERTE MARRONE

Relator